



Josafá Paz de Souza
Vereador

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

PROJETO DE LEI N° 07/2013

Formoso do Araguaia/TO, 02 de Abril.

Lei nº xxxx – Cria a Política Municipal de Meio Ambiente

Lei N° xxx, DE xx DE MARÇO DE 2013.

Cria a Política Municipal de Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida, instituindo o Sistema, Conselho e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras previdências

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Ementa:

Dispõe sobre a Política Municipal do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Formoso do Araguaia - TO.

Artigo 1º - A política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências de união e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como promover medidas para essas ações e entender, a todos, as condições de qualidade de vida.

Artigo 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II. Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III. Função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV. Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V. Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas do direito público ou privado;
- VI. Responsabilidade de poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII. Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII. Proteção dos ambientes ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de conservação;
- IX. Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas públicas Estaduais e Federais correlatas;
- X. Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

1ª Votação 25/04/2013 Aprovado
2ª Votação 26/04/2013 Aprovado
3ª Votação _____
A Sanção _____

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e caráter normativo da política municipal de meio ambiente, no âmbito da política ambiental , previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 4º. Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I - coordenar, aprovar, fiscalizar a execução da política municipal ambiental;
- II - promover a articulação entre os órgãos municipais, estaduais, federais e a sociedade civil no planejamento e na definição de estratégia de proteção ao meio ambiente;
- III - propor normas referentes ao setor ambiental no âmbito do Município;
- IV - emitir pareceres sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- V - analisar propostas de alteração pertinentes à legislação municipal ambiental;
- VI - participar em conjunto com o ente regulador, na integração dos programas e atividades governamentais e não-governamentais de:
 - a) abastecimento urbano;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) controle de cheias;
 - d) irrigação e drenagem;
 - e) aproveitamento hidroelétrico;
 - f) uso do solo;
 - g) meio ambiente urbano e rural;
 - h) programas de educação sanitária e ambiental;
 - i) programas de recuperação de áreas degradadas;
 - j) criação de unidades de conservação, reservas indígenas e áreas verdes.

VIII - desenvolver outras atividades relacionadas com a política municipal de meio ambiente.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por:

- I - um representante da Secretaria Agricultura;
 - II - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
 - III - um representante da Câmara Municipal;
 - IV - um representante local da Secretaria Estadual de Meio Ambiente ou NATURATINS;
 - V - um representante do Sindicato Rural Patronal;
 - VI - um representante das ONGs ambientalistas de Formoso do Araguaia;
 - VII - um representante da Polícia Militar Ambiental;
 - VIII - um representante do IBAMA/TO;
 - IX - um membro da Secretaria Municipal de Governo.
 - X - um membro da comunidade indígena local
 - XI - dois vereadores indicados pela câmara municipal
- § 1º. A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão representado.

§2º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§3º. Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

§4º. Os representantes do Poder Executivo e Legislativo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§5º. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§6º. O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerado, considerando-se serviço público relevante.

ART. 6º. As deliberações do Conselho, sob a forma de resolução, vinculam órgão da administração direta, entidades de administração indireta e fundações instituídas pelo Governo Municipal.

ART. 7º. Por Decreto, serão regulamentadas as atribuições dos dirigentes e demais estruturas que compõem o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e será estabelecido o mecanismo de funcionamento em regime interno.

Parágrafo único. O Presidente e o secretário do conselho será eleito entre os Conselheiros presentes na primeira reunião ordinária, através de voto nominal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

ART. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Indústria e Comercio, com objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser usados como contrapartida de recursos financiados para o meio ambiente.

ART. 9º. Constituem receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas previstas em lei;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e das suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI- 55% da arrecadação do ICMS ecológico vinculados ao município;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ART. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.



Josafá Paz de Souza
Vereador